



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.650-000.664/90-34

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/02/1993
C	Rubrica

375

Sessão de : 25 de agosto de 1992
Recurso nº: 85.472
Recorrente: REI DOS MOVEIS LTDA.
Recorrida : DRF EM UBERABA - MG

ACORDÃO Nº 201-68.285

PROCESSO FISCAL - NULIDADES. Decisão de 1ª instância. Falta de requisitos do art. 31 do Dec. 70.235/72. Decisão anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REI DOS MOVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de 1ª Instância, inclusive. Ausente o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1992.

Aristofanes Fontoura de Holanda
ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente

Henrique Neves da Silva
HENRIQUE NEVES DA SILVA - Relator

Antonio Carlos Tardes Camargo
ANTONIO CARLOS TARDÉS CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 OUT-1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ROBERTO VELLOSO (Suplente).

CF/mias/CF-OPR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.650-000.664/90-34

Recurso Nº: 85.472
Acórdão Nº: 201-68.285
Recorrente: REI DOS MOVEIS LTDA.

RELATÓRIO

REI DOS MOVEIS LTDA., Empresa com sede no Município de Uberaba, MG, inscrita no CGC/ME sob o nº 25.420.936/0001-00, foi autuada por falta de recolhimento na Contribuição do FINSOCIAL/FATURAMENTO, por ter sido detectada omissão de receitas caracterizada pela não comprovação da integralização de capital realizada por sócio da Empresa.

Irresignada a Contribuinte impugnou o lançamento alegando, em suma, que os valores glosados referem-se a empréstimos realizados pelo sócio da Empresa, cuja origem encontra-se devidamente comprovada, bem como sua entrega.

O fiscal autuante prestou informações, reportando-se às prestadas no processo de IRPJ.

A Autoridade de Primeira Instância julgou a ação procedente em decisão assim ementada:

"FINSOCIAL/FATURAMENTO - Tratando-se de autuação decorrente, deve ser aplicada à presente a mesma sorte atribuída à exigência do IRPJ, "in casu", a declaração da procedência do lançamento".

Inconformada a Contribuinte recorre a este Eg. Conselho, reiterando os seus argumentos de defesa.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo ng: 10.650-000.664/90-34
Acórdão ng: 201-68.285

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Recurso tempestivo, cabível e interposto por parte legítima, dele conhecido.

Como se vê do relatório, o presente procedimento tomou como base a suposta existência de conexão entre o presente processo e o processo do IRPJ.

Tal procedimento tem sido usual pela administração fazendária, a qual chama o processo de IRPJ de "Matriz" ou "Principal" para considerar os demais como "reflexo" ou "decorrente".

Permissa venia, este entendimento tem sido rechaçado veementemente por este Conselho, através de ambas as Câmaras.

Com efeito, a conexão ocorre quando em duas ou mais ações for comum o objeto ou a causa de pedir (CPC, art. 103). A continência, por sua vez, exige a identidade de partes e igualdade de causa de pedir (CPC, art. 104).

Ora, no presente caso, o objeto dos processos em tela são inteiramente divergentes. Em um pede-se a condenação do contribuinte ao pagamento do Imposto de Renda e no outro o pagamento do FINSOCIAL, calculado sobre o FATURAMENTO.

Os fatos geradores, alíquotas e bases de cálculo de cada tributo são diferentes, não podendo existir a alegada "reflexão" ou "decorrência", pois cada um dos processos deverá ser examinado sob a ótica do direito positivo que rege a matéria, o qual, também, é diferente para cada hipótese.

Isto posto, passo ao exame deste feito.

Baseando-se no processo de IRPJ, foi proferida a Decisão de fls. 19, cujo teor leio em sessão.

Como se vê os fundamentos da decisão são diametralmente opostos aos argumentos acima arrolados.

O Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal, estabelece no seu artigo 31, que a decisão deverá conter fundamentos jurídicos, dentre outros requisitos.

Ora, por fundamento jurídico deve-se entender a análise dos fatos discutidos no processo, sob a ótica do direito positivo que rege a matéria discutida.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

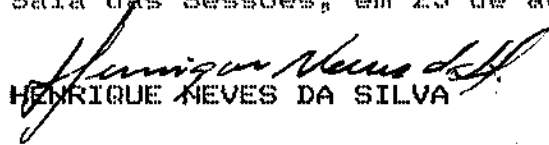
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.650-000.664/90-34
Acórdão nº: 201-68.285

A remissão destes fundamentos a outros constantes de outra decisão nem sempre se faz perfeita, pois para que seja admitida esta hipótese, como tem decidido este Conselho, faz-se necessário que esta outra decisão seja trazida ao processo no momento de decidir, pois caso contrário não será possível identificar-se quais as razões que levaram a autoridade a julgar a ação fiscal de determinado modo, como ocorre neste feito.

Por estas razões, voto no sentido de anular a decisão a quo, determinando que outra seja proferida, desta vez na forma do artigo 31 da lei adjetiva do Processo Administrativo Fiscal.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1992.


HENRIQUE NEVES DA SILVA